



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO**

Processo: 0175074-62.2019.8.06.0001 - Apelação Cível

Apelante: Maria Gorete Terceiro Alves

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Custos Legis: Ministério Público Estadual ..

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. EXEGESE DA SÚMULA 580 DO STJ. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APENAS NO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO INDENIZACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART 85 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Gorete Terceiro Alves contra sentença prolatada pelo Juízo da 14^a Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que julgou improcedente o pedido autoral, nos autos da ação de complementação de indenização do seguro obrigatório DPVAT, ajuizada em desfavor da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT.

Irresignada, nas fls.110/116, a autora interpôs apelação, alegando, em suma, o equívoco do magistrado de planície em não aplicar a correção monetária do valor pago na via administrativa, conforme a súmula 580 do STJ. Requer, pois, o conhecimento e provimento do recurso a fim de que o *decisum* seja reformado em todos os seus termos, no sentido de condenar a recorrida a pagar correção monetária sobre o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a partir da data do evento danoso, e honorários fixados de forma equitativa, com base no artigo 85, § 8º do CPC.

A Seguradora ré apresentou contrarrazões, acostada às fls.120/126, defendendo que a apelante recebeu de forma tempestiva a quantia a título de indenização securitária à época do sinistro, o qual não há



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO**

razões para aplicar a correção monetária. Por fim, requer que a sentença do juízo de primeiro grau seja mantida em todos os seus termos.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça e distribuídos a esta Relatoria, foram encaminhados ao Ministério Público, mediante despacho de fl. 132, para elaboração de parecer meritório.

Parecer ministerial, às fls.136/141, pelo “*conhecimento e improvimento do Apelo, mantendo-se a sentença inalterada*”

É o que importa relatar.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o apelo.

O art. 932, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, confere poderes ao Relator para, isoladamente, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula proferida pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou pelo próprio tribunal.

Passando ao mérito, não assiste razão a Apelante, pois esta pede pela reforma da sentença, no que se refere a correção monetária do valor pago administrativamente, pela seguradora com base na Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula 580-STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

O entendimento da Súmula, portanto, faz referência apenas à correção monetária presente no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, *ipsis literis*:

§7º: Os valores correspondentes às indenizações, **na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária**, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Grifei).



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO**

Por conseguinte, será devida a correção monetária do valor pago, administrativamente, pela seguradora a título de seguro obrigatório DPVAT, **somente nos casos em que não for observado o prazo para o pagamento da referida obrigação.**

Quanto ao prazo do pagamento administrativo, a Lei nº 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, prevê:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. §1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, **no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:** a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. [...] **§4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.**

(Grifei)

A bem da verdade, em situações anteriores já proferi decisão no sentido de determinar o retorno dos autos à origem, para a juntada do processo administrativo pela seguradora ré, afim de comprovar a tempestividade (ou não) do pagamento da indenização por DPVAT a que alude. Todavia, vergando-me ao entendimento exarado por esta 4ª Camara de Direito Privado, entendo que compete a parte autora comprovar a data a que deu entrada no processo administrativo, para ser possível avaliar a extração do multimencionado prazo.

É dizer, se a compete a parte autora/acidentada requerer administrativamente o pagamento da indenização por seguro DPVAT, é dela também o ônus de comprovar o protocolo inaugural do requerimento, com a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO**

respectiva data, com a finalidade de comprovar se houve a extemporalidade no pagamento reclamado, conforme determina o art. 371, inc. I, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que não existe comprovação dos documentos do apelante os quais evidenciem a solicitação da indenização securitária, sequer a narrativa dos fatos exordiais indicam tal data, de sorte que não há o que se aduzir sobre a inobservância do prazo de 30 (trinta) dias pela seguradora.

Acerca desta alegação da apelante sobre a correção monetária, colho o entendimento recente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO APRECIADO PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA CITRA PETITA. ANÁLISE POR ESTA INSTÂNCIA RECURSAL. AUTOR QUE NÃO DEMONSTROU O DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 5º, §§1º E 7º, DA LEI Nº 6.194/1974. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O juízo de primeiro grau não apreciou o pedido formulado pela parte autora na inicial, tratando-se de sentença citra petita. Aplicação do art. 1.013, § 3º, III, do CPC, possibilitando a apreciação do pleito por esta instância recursal. 2. A controvérsia recursal diz respeito, unicamente, à incidência de correção monetária sobre o valor pago na via administrativa a título de indenização do seguro DPVAT. 3. Sobre o tema, na linha do que já se pode inferir da leitura dos §§ 1º e 7º do artigo 5º da Lei nº 6.194/1974, este egrégio Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios só serão devidos quando a seguradora não observar o período de 30 (trinta) dias para o pagamento da indenização na via administrativa. Precedentes. 4. No caso dos autos, não há como verificar eventual inobservância do prazo de 30 (trinta) dias por parte da seguradora, pois os documentos trazidos pelo autor/apelante apenas demonstram a data do pagamento da indenização, inexistindo qualquer elemento que evidencie a data do ingresso na via



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO**

administrativa. Desta forma, conclui-se que o autor/apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não fazendo jus, portanto, à correção monetária da quantia paga administrativamente. 5. Apelação conhecida e não provida. (Apelação Cível - 0003470-20.2019.8.06.0070, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 15/02/2022, data da publicação: 15/02/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE A CONTAR DO EVENTO DANOSO E JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS À SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DA LEI Nº 6194/74. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- A controvérsia recursal diz respeito, unicamente, à incidência de correção monetária e juros moratórios sobre o valor pago na via administrativa a título de indenização do seguro DPVAT. 2- Sobre o tema, na linha do que já se pode inferir da leitura dos §§ 1º e 7º do artigo 5º da Lei nº 6.194/1974, este egrégio Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios só serão devidos quando a seguradora não observar o período de 30 (trinta) dias para o pagamento da indenização na via administrativa. Precedentes. 3- No caso em tablado, não restou demonstrado o dia em que a vítima entregou os documentos à seguradora, somente constando o dia em que a indenização foi creditada (24/07/2015) (fl. 22). Assim, se o promovente não traz aos autos o protocolo de entrega, não se pode aferir se a seguradora extrapolou o prazo legal para o pagamento da indenização. Portanto,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO**

não há que se falar em correção monetária. 4- Ônus do autor de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. 5- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível - 0169100-49.2016.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, 4^a Câmara Direito Privado, data do julgamento: 11/04/2022, data da publicação: 11/04/2022)

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRES (DPVAT). CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO FORA DO PRAZO TRINTÍDIO. INCABÍVEL A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por JOSÉ NATANIEL DA PENHA RODRIGUES, em virtude da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 14^a Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE às fls. 128/129, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT (Proc. nº 0156919-11.2019.8.06.0001), movida em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. II. Diante da expressa referência do art. 5º, § 7º da Lei nº 6.194/74, a correção monetária incide apenas quando a indenização do seguro DPVAT não for paga no prazo de 30 dias da entrega da documentação, estabelecido no § 1º do referido dispositivo legal. III. No caso dos autos, o apelante em nenhum momento reclama do não cumprimento do prazo em que o pagamento administrativo foi realizado. Limita-se apenas a informar tão somente que sofreu o acidente em 18/11/2018 e o pagamento foi realizado em sede administrativa pela seguradora apelada na data de 03/06/2019. Desta feita, extrai-se dos autos que a seguradora apelada, de fato, procedeu com o pagamento a título securitário na data informada pela recorrente, conforme documento de sinistro anexado



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO**

às fls. 26 dos autos, a posteo, ratificado pela recorrida às fls. 52/53. IV. Outrossim, não há como se constatar a ocorrência de mora, vez que a apelante não provou a data em que fez entrega da documentação pertinente ao procedimento administrativo, sendo a correção monetária devida apenas nos casos em que ultrapassados 30 (trinta) dias da respectiva entrega, conforme exposto em linhas acima pela legislação especial, assim, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Logo, depreende-se que a apelada obedeceu à determinação legal sem qualquer resistência, uma vez que reconheceu o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e o sinistro, vindo a pagar administrativamente o quantum indenizatório, conforme a tabela anexa a legislação securitária. Ademais, tem-se que a única situação legal tendente a deflagrar a hipótese de incidência de correção monetária é aquela preconizada no art. 5º, § 7º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007. V. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Apelação Cível - 0156919-11.2019.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 29/06/2021, data da publicação: 29/06/2021)

Nessa senda, verifico, a inexistência do direito da autora, restando indevida a correção monetária, uma vez que só é cabível na hipótese de o pagamento administrativo ter sido realizado fora do prazo legal, além da ausência do requerimento da indenização na via administrativa, o que não se observa no caso em tela.

Ademais, no que concerne ao valor dos honorários sucumbenciais, prevê o Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor

Desse modo, agiu com o costumeiro o magistrado e planície quanto ao pagamento das custas processuais e a fixação dos honorários em favor da requerida, não havendo que se falar em inversão dos honorários.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO**

Ressalta-se que a recorrente é beneficiária da justiça gratuita, devendo ser observadas as disposições da Lei Adjetiva Civil concernente à gratuidade judiciária, a saber:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] §2º. **A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.** (Grifei).

Por todo o exposto, com arrimo nos fundamentos fáticos, legais e jurisprudenciais acima expendidos, CONHEÇO DO RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “a” da Lei Processual Civil, mantendo a sentença na sua integralidade.

Após o trânsito em julgado, retorne-se ao Juízo de origem para o processamento, com a baixa definitiva na distribuição.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 18 de abril de 2022.

DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO
Relator